



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720029/2023-05
ACÓRDÃO	1102-002.020 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	E.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

ATIVO NÃO CIRCULANTE. INVESTIMENTO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEBIMENTO DO PREÇO. MOMENTO. APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL SEGUINTE. GANHO DE CAPITAL. LUCRO REAL. TRIBUTAÇÃO. DIFERIMENTO. CABIMENTO.

Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL.

Dado o suporte fático e jurídico comum, aplica-se à exigência de CSLL o que decidido para a tributação principal de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Rafael Zedral (substituto), Gustavo Schneider Fossati, Gabriel

Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo Conselheiro Rafael Zedral.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2018.

A Fiscalização verificou que R\$ 117,5 milhões foram excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de “outras exclusões”.

Intimada no curso do procedimento fiscal em três ocasiões a esclarecer e documentalmente comprovar do que se tratariam tais exclusões, a fiscalizada ficou-se silente, o que acabou por dar azo aos lançamentos fiscais, como se vê nesses trechos da narrativa fiscal:

Através dos TIF nº 02, datado de 28/05/2022, a fiscalizada foi instada a apresentar documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a razão para tal exclusão:

[...]

Sem a devida resposta, a fiscalização reintimou a ELSPE expedindo novo TIF nº 02 em 09/09/2022, contudo, não se ofertou qualquer resposta à autoridade fazendária.

Nada obstante, em 19/10/2022, a Fiscalizada solicita nova prorrogação de prazo: 30 dias:

[...]

Em 18/11/2022, 174 dias após a 1ª intimação, a fiscalização enviou por mais uma vez o TIF nº 02 para a ELSPE. Até a presente data não foi encaminhado [sic] qualquer esclarecimento.

A partir do momento que o sujeito passivo não justificou com documentação idônea e que a autoridade fiscal verificou que as receitas não sensibilizaram o resultado positivamente na DRE, isso é suficiente para a adição de ofício.

Diante disso, a fiscalização procedeu à inclusão do referido lançamento no Lalur e no Lacs, adicionando o valor de R\$ 117.512.557,52 na apuração do Lucro Real e na Base de Cálculo da CSLL.

A exigência dos tributos foi formalizada em janeiro de 2023 e veio acompanhada de juros e de multa de ofício regulamentar (75%).

O contribuinte impugnou os lançamentos de ofício. Trago os respectivos excertos do relato contido em decisão de primeira instância, alusivos às alegações lançadas naquele primeiro apelo:

Da Preliminar. Nulidade do Auto de Infração: Inobservância da Verdade Material

Sustenta a Impugnante (empresa interessada) que o Auditor Fiscal não se atentou para os documentos disponibilizados no curso do TIF nº 0100100.2021.00158, nem mesmo para as obrigações fiscais da Impugnante, os quais já estavam em posse da Fiscalização no momento da lavratura do auto de infração (fato gerador).

Isso porque, caso o tivesse feito, o Agente Autuante teria identificado que: (i) as receitas em questão foram diferidas, pois o pagamento pelo preço das ações da CIAPAR ocorreria somente em junho/2021, conforme estipulado no contrato de compra e venda; e (ii) no momento do recebimento dessas receitas (junho/2021), a Impugnante procedeu à inclusão dos respectivos valores no seu lucro real, impactando a base de cálculo do IRPJ/CSLL devido no período.

[...]

Da Insubsistência da Acusação Fiscal

Alega a Impugnante que [...] se valeu de legítima autorização legal para diferimento dos valores apontados pelo Agente Autuante, os quais foram, posteriormente, objeto de tributação pelo IRPJ/CSLL.

Para tanto, esclarece que o ajuste de R\$ 117 MM realizado pela Impugnante deve ser interpretado como uma consequência da exclusão de dois valores de natureza jurídica distinta, qual seja: (i) Variação Cambial Caixa; e (ii) Diferimento do ganho de capital decorrente da alienação de investimentos.

Assim, menciona que o ajuste único de R\$ 117.512.557,52, a título de Receitas Diferidas, sob o código 167.01 – Outras Exclusões do Lalur/Lacs foi apenas a forma escolhida pela Impugnante para demonstrar a exclusão (i) do ganho de capital, equivalente a R\$ 78.031.102,65 e (ii) das variações cambiais ocorridas durante o mesmo exercício, no valor de R\$ 39.481.454,87.

Da Regularidade do Diferimento das Receitas Autuadas. Autorização do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977

Diz a Impugnante que, a despeito das conclusões fiscais, a exclusão do montante de R\$ 117.512.557,52 no ano de 2018 está amparada em legítima autorização legislativa, prevista no § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei 12973/2014.

[...]

Da Regularidade do Ajuste de Variação Cambial. Autorização do Art. 30 da Medida Provisória nº 2158-35

Menciona a Impugnante que o lançamento contábil questionado é composto por dois ajustes de natureza jurídica completamente distintas. Assim como realizado no capítulo anterior, no que tange a parcela de R\$ 39.481.454,87, será demonstrado que não há qualquer inconsistência com relação a tributação dos valores de variação cambial.

Informa que regra geral, prevista no art. 30 da MP 2158-35, determina que o reconhecimento das variações cambiais seja realizado, para fins tributários, quando da liquidação da correspondente operação, ou seja, pelo regime de caixa.

O colegiado de piso entendeu por bem converter o feito em diligência, para que, a par do que alegado e trazido em impugnação, a autoridade fiscal se manifestasse.

Sobreveio relatório conclusivo da fiscalização em diligência, confirmando tudo o que a impugnante (somente) esclareceu ao instaurar o contencioso:

1) Veracidade do ajuste de R\$ 117.512.557,52

[...]

Portanto, conforme lançamentos no Livro Diário da Escrituração Contábil Digital da ELSPE, ano-calendário 2018, a soma do lucro na alienação das ações da Ciapar com a variação cambial ativa das ações da Ciapar totalizou R\$ 117.512.557,52.

2) Se o valor de R\$ 117.512.557,52 foi oferecido à tributação

De acordo com a ECF do ano-calendário 2021, entregue em 25/08/2022, após a 1ª intimação para os devidos esclarecimentos da exclusão no e-Lalur realizada em 2018, foi efetuado o lançamento de adição 92.01 – Outras Adições – Indicador de Relacionamento 4, com histórico “CREDITO VENDA CIAPAR”, no valor de R\$ 136.040.624,99.

[...]

Não há especificação de relacionamento com contas contábeis, no entanto, o valor de R\$ 136.040.624,99 se refere à soma do ao valor da venda das ações da Ciapar, tendo como referência o dólar em 30/06/2021, diminuído do prejuízo do exercício e do custo de aquisição do investimento na Ciapar, conforme a contribuinte se manifestou em sede de impugnação.

As variações cambiais ativa e passiva, vinculadas ao investimento na empresa Ciapar, foram lançadas separadamente na Parte A do e-Lalur e com o relacionamento das contas contábeis, corroborando com os valores que constam na contabilidade até a data do recebimento pela venda das ações da Ciapar.

3) Informação Fiscal e § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977

Em conformidade com o conteúdo apresentado nos itens 1 e 2 desta Informação Fiscal, a questão fática está esclarecida.

No que pertine ao § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, assim é preceituado, *verbis*¹:

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção,

¹ Grifos nossos.

desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

(...)

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

De acordo com os documentos consubstanciados no PAF nº 17095 720.029/2023-05, o pagamento pela venda das ações da empresa Ciapar foi realizado em 30/06/2021. De outro plano, o acordo de compra e venda das referidas ações foi formalizado em 02/02/2018. Ademais, as ações da Ciapar estavam contabilizadas no ativo não circulante investimentos.

A impugnante se pronunciou quanto às conclusões da diligência, nada acrescentando de relevante.

Aquele colegiado, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, cancelando, portanto, as exigências. O acórdão recebeu a ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

IRPJ/CSLL. LUCRO REAL. RECEITAS DIFERIDAS. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A regra geral para a tributação das pessoas jurídicas é o Lucro Real, com reconhecimento das receitas pelo regime de competência.

Excepcionalmente, a legislação facultou para as pessoas jurídicas que apuram seus resultados nessa sistemática a tributação do ganho de capital na proporção da parcela do preço recebido em cada período de apuração, quando a venda se der para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejulgado na decisão dos demais lançamentos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Em virtude do valor exonerado (tributos e multa) ultrapassar os R\$ 15 milhões, recorreu-se de ofício ao CARF:

Tributo	Principal	Multa	Soma
IRPJ	29.354.139,37	22.015.604,52	51.369.743,89
CSLL	10.576.130,17	7.932.097,62	18.508.227,79

Não foram apresentadas razões ou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

É o Relatório.

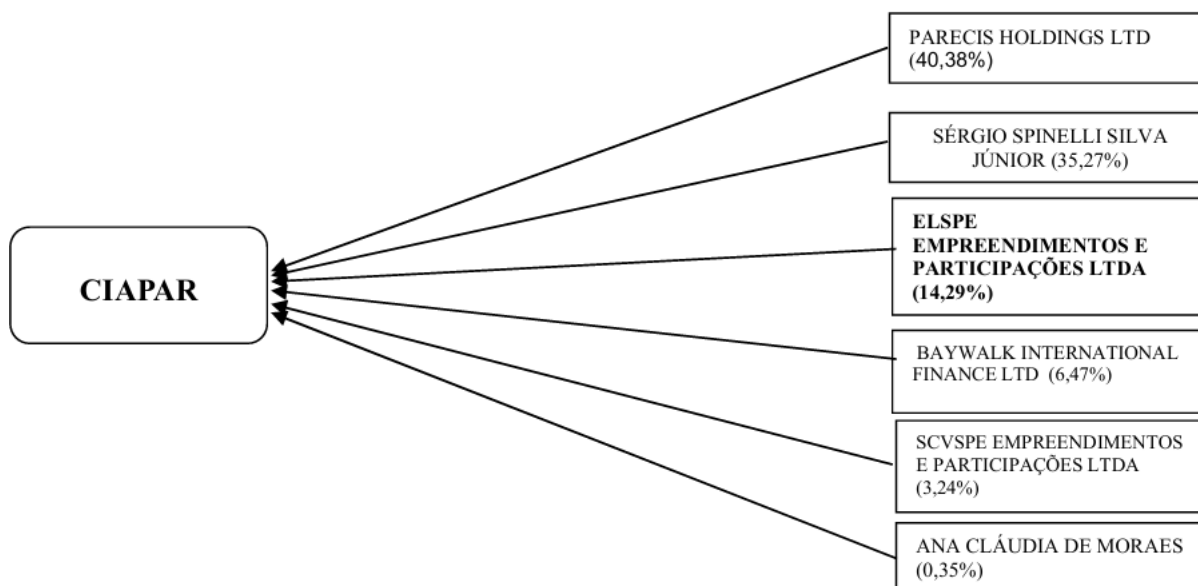
VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator

Tendo em vista o valor exonerado e o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, conheço do Recurso de Ofício.

A autoridade fiscal percebeu que a autuada (“**ELSPE**”) alienara as ações que detinha na Companhia Agrícola do Parecis (“**CIAPAR**”) à Agropecuária Maggi Ltda (“**MAGGI**”).

Antes da transação em questão, o quadro acionário da CIAPAR era assim composto:



Com a operação, MAGGI passou a deter a integralidade das ações da CIAPAR.

No curso das averiguações, a autoridade fiscal identificou na escrituração contábil da adquirente (MAGGI) que a transação se concluíra em 2 de fevereiro de 2018, sendo registrada no valor de R\$ 788 milhões (algo em torno de US\$ 243 milhões), com cronograma de pagamentos conforme disposto na ilustração a seguir:

Valor total do contrato em BRL 788.177.626,10		1 Tranche			2 Tranche 30/06/2018	3 Tranche 30/06/2019	4 Tranche 30/06/2020	5 Tranche 30/06/2021	Total	
		Sinal 1 10/11/2017	Sinal 2 08/12/2017	Saldo Closing						23.679.740,00
Acionistas	% Participação / % na Tranche									
Ana Cláudia de Moraes Tamer	0,35%			2.758.621,68					2.758.621,68	
Parecis Holdings	40,38%				18.720.226,06	144.046.581,10	144.046.581,10	11.452.737,16	318.266.125,42	
ELSPE Empreendimentos e Participações S/A	14,29%							112.630.582,75	112.630.582,77	
Sérgio Spinelli Silva Junior	35,27%	23.679.740,00	64.876.000,00	98.382.164,42	91.052.344,29				277.990.248,72	
SCVSPE Empreendimentos e Participações Ltda	3,24%							25.536.955,08	25.536.955,09	
Baywalk International Finance Limited	6,47%				39.847.704,65	5.573.693,90	5.573.693,90		50.995.092,42	
	100,0%	23.679.740,00	64.876.000,00	101.140.786,10	149.620.275,00	149.620.275,00	149.620.275,00	149.620.275,00	788.177.626,10	

Nota-se, de imediato, que a quantia reservada à ELSPE na transação seria adimplida pela adquirente das ações somente em 30 de junho de 2021 (5ª Tranche).

Em que pese a **reprovável conduta** da ELSPE durante o procedimento de fiscalização, quando **deveria colaborar** na elucidação dos fatos e, com isso, potencialmente evitar a lavratura dos autos de infração reunidos nesse processo e ocupar a máquina pública com contencioso sem sentido, e provavelmente incorrer em substancial ônus com serviços prestados por terceiros na defesa de algo plenamente defensável na origem, não haveria como as autuações subsistirem diante do cenário apresentado em impugnação e, em ulterior ocasião, confirmado pela autoridade fiscal.

Tenho, então, que a decisão recorrida deva ser mantida pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, os quais adoto e sinteticamente colaciono adiante:

[...] de fato, os valores registrados no código 167.01 – Outras Exclussões do Lalur/Lacs (Receitas Diferidas), que são os mesmos valores utilizados para a apuração da base de cálculo do lançamento fiscal, são decorrentes da alienação de bens do ativo não circulante (investimentos), venda de ações da CIAPAR (alienação da participação societária da CIAPAR), com pagamento realizado em 30/06/2021 (após o término do ano calendário seguinte ao da contratação do negócio em 2018, Doc. 06) e foram submetidos à tributação no ano de 2021, conforme previsão legal estabelecida pelo § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

[...]

Essa moldura fática, delineada no texto legal acima, foi também confirmada pela Informação Fiscal de fls. 1837/1847, nos seguintes termos²:

[...]

De acordo com o contexto jurídico, observa-se que a tributação do ganho de capital, tanto para as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, como para as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido, tem como regra de tributação o Regime de Competência.

² No voto condutor da decisão recorrida, o relator reproduziu o que já consta no relatório, sendo despendida nova reprodução.

A exceção, configurada como uma hipótese de diferimento da tributação do ganho de capital, é para o caso de vendas parceladas, quando a tributação do ganho pode ser efetuada na proporção da parcela do preço recebido em cada período de apuração, desde que o recebimento do preço, no todo ou em parte, se dê após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação da venda (§ 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), que foi a situação dos autos.

Diante desse quadro, cancela-se a infração intitulada de exclusões indevidas na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2018.

Ressalvo que a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante não foi apreciada naquela assentada. De todo modo, nenhum resultado útil ao processo adviria de uma nova decisão de primeiro grau alusiva à matéria para suprir a omissão, já que aqui se encaminha pela confirmação da análise de mérito, em benefício do contribuinte, e, nesse peculiar, valho-me da inteligência do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva